



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.724

CONSULTA Nº 1.449 – CLASSE 5ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro José Delgado.

Consulente: Partido Social Liberal (PSL) - Nacional, por seu delegado.

CONSULTA. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. VEREADOR. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RESPOSTA AFIRMATIVA.

1. Inexistência, tanto na CF de 1988, quanto na Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90), de restrição à plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos (Cta. nº 117-DF, Rel. Min. Walter Medeiros, DJ de 17.5.1996).

2. Vereador, candidato a cargo de prefeito, não precisa se desincompatibilizar do cargo, salvo se se tratar de município desmembrado e se o parlamentar for presidente da Câmara Municipal e tiver substituído o titular do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito (Cta. nº 896-DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19.9.2003).

3. Presidente de Câmara Municipal que exerce interinamente cargo de prefeito não precisa se desincompatibilizar para se candidatar a este cargo, a um único período subsequente (Cta. nº 1187-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.12.2005).

4. Consulta conhecida e respondida afirmativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do ministro José Delgado.

por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de março de 2008.

 MARCO AURÉLIO	-	PRESIDENTE
 JOSÉ DELGADO	-	RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, o Partido Social Liberal (PSL) – Nacional, por seu Delegado, formula a seguinte consulta (fl. 2):

“a) Levando-se em consideração que o Presidente da Câmara Municipal de um município qualquer tem, no exercício da presidência do Legislativo Municipal, atribuições de caráter Executivo;

b) Caso o mesmo venha a pleitear o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito da mesma cidade onde é Vereador e Presidente da Câmara, indaga-se:

Pode o vereador vir a pleitear o cargo de Prefeito e/ou Vice-Prefeito de seu município, sem que para isso precise se afastar do cargo de Presidente do Legislativo?

Em caso de haver a necessidade de afastar-se do Cargo de Presidente do Legislativo Municipal para concorrer a cargo executivo em seu município, tal pedido de afastamento poderá ser temporário (retornando aos trabalhos da Presidência do Legislativo Municipal após o aludido pleito)?”

Informações da Assessoria Especial (fls. 19-22) pela resposta positiva à consulta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para *“responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”*.

Preenchidos os requisitos, passo à análise da matéria.

Observo, inicialmente, que, como assinalado na informação da Assessoria Especial, a Lei Complementar nº 64/90, que trata das inelegibilidades, regulamentando a matéria de acordo com a previsão do



art. 14, § 9º, da Constituição Federal, não relaciona entre os cargos sujeitos à desincompatibilização os de titulares de funções legislativas. Assim, tais cargos não se submetem à regra geral do art. 1º da referida Lei Complementar.

Esta Corte tem analisado a questão e firmado entendimento a respeito. Menciono, a propósito, os seguintes precedentes:

"PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES E PRESIDENTE DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA . ELEGIBILIDADE. Como exercentes de funções legislativas, estão dispensados da desincompatibilização para concorrerem a qualquer cargo eletivo, salvo se, nos seis meses anteriores ao pleito, houverem substituído ou, em qualquer época, sucedido o respectivo Titular do Poder Executivo (CF, art. 14, § 4º, in fine). Inexistência, tanto na Constituição federal de 1988, quanto na Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990), de restrição à plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos, sem necessidade de desincompatibilização, nos três níveis de Poder (federal, estadual e municipal)." (Cta. nº 117-DF, Rel. Min. Walter Medeiros, DJ de 17.5.1996).

"Consulta. Inelegibilidade. Parentesco.

O vereador, candidato ao cargo de prefeito, não precisa desincompatibilizar-se do cargo, salvo se se tratar de município desmembrado e se o edil for presidente da Câmara Municipal e tiver substituído o titular do Executivo Municipal nos seis meses anteriores ao pleito (Cta. nº 896-DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19.9.2003).

Em relação à questão da interinidade, constante do segundo quesito da presente consulta, transcrevo a manifestação da Assessoria Especial (fls. 21-22):

"Ademais, quanto a (sic) ocupação interina do cargo de prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal, dispõe a Resolução nº 22.119, de 24 de novembro de 2005, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros: 'Presidente da Câmara Municipal que exerce provisoriamente o cargo de Prefeito não necessita desincompatibilizar-se para se candidatar a este cargo, para um único período subsequente'.

Assim, em face dos supracitados precedentes desta eg. Corte, entende-se que o Presidente da Câmara Municipal, não precisa se desincompatibilizar para concorrer ao cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito de sua cidade, salvo na hipótese de substituição ou sucessão do Chefe do Executivo Municipal, nos seis meses anteriores ao pleito – situação em que deverá se desincompatibilizar definitivamente".



Ante o exposto, acompanhando a orientação jurisprudencial do TSE como razão de decidir, **conheço** da presente consulta e dou-lhe **resposta afirmativa**.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JM' or similar, written in a cursive style.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.449/DF. Relator: Ministro José Delgado. Consulente: Partido Social Liberal (PSL) - Nacional, por seu delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 4.3.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de <u>25, 3 2008</u>, fls. <u>16</u>.</p> <p>Em, <u>[assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p>Paulo Afonso Prado Analista Judiciário</p>
--